



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/GO

Decisão nº 31001508/2023-CPL/SELOG/SR/PF/TO

Processo: 08295.006093/2020-81

Assunto: **Recurso interposto contra decisão CEL:** Tomada de Preços - 02/2023/SR/PF/TO.

1. **DO OBJETO**

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, EM PLATAFORMA BIM (Building Information Modeling), DA NOVA SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAGUAÍNA NO ESTADO DO TOCANTINS - DPF/AGA/TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital que regula o certame e seus anexos.

2. **RECORRENTES**

1. BRAFA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 39.961.991/0001-04
2. JF ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 08.944.122/0001-48
3. JCA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 07.470.178/0001-45
4. LINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ - 02.374.697/0001-96
5. GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 10.551.296/0001-92

3. **RECORRIDA:**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL- TP/0/2023/SR/PF/TO.

4. **RECURSOS**

As Licitantes: BRAFA ENGENHARIA LTDA, JF ENGENHARIA LTDA; LINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; E GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, se insurgiram face a inabilitação motivada pelo item 7.8 do Edital. Já a empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, manifestou seu inconformismo em razão da sua inabilitação motivada pelo descumprimento dos subitens 21.3.8 e 23.8.1 do Termo de Referência, anexo do Edital. Demais pontos serão discutidos na peça recursal. conforme já acostados ao presente processo:

30796811

30796922

30840610

30664106

30664144

5. **DA TEMPESTIVIDADE**

Os recursos foram encaminhados no prazo estabelecido previamente por meio do Sistema Comprasnet, assim, as presente representações são TEMPESTIVAS, pois foram apresentadas no prazo estabelecido no item 11 do Edital referente à TOMADA DE PREÇOS nº 02/2023/SR/PF/TO.

6. DAS RAZÕES RECURSAIS

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes acima relacionadas, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei 8.666 de 1.993, por intermédio de seus representantes legais, em face de suas inabilitações pela CEL/SR/PF/TO, quando da análise da documentação de habilitação para o certame pelos motivos já apresentados no bojo deste expediente.

7. DOS PEDIDOS

As reclamantes, requerem o acatamento e o provimento dos Recursos interpostos e pedem deferimento.

8. CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Conforme item 11 e subitens do texto editalício, a documentação foi franqueada aos interessados, porém não foram apresentadas impugnações no prazo estabelecido no artigo 109, §3º da Lei 8.666/1993.

9. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **BRAFA ENGENHARIA**, apenas encaminhou um email, informando a correção dos lançamentos apontados que culminaram com a sua desclassificação, após a realização do certame, o que contraria frontalmente o texto da Lei de Licitações 8.666/93, que assim preconiza:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Portanto o recurso foi recepcionado por ser tempestivo, porém lhe foi negado o provimento em razão de não atender o texto da Lei.

A empresa **JF ENGENHARIA**, manifestou seu inconformismo da seguinte forma:

"Como se torna patente ao se examinar os números acima, nossos índices estão muito acima de mínimo exigido pelo edital e que está em consonância ao estipulado pela Lei 8666. Como se não bastasse esta situação, nosso capital Social é de R\$ 800.000,00, também muito acima dos 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação. Tendo em vista o acima exposto, torna-se patente que nossa empresa demonstrou possuir situação financeira bem acima do estipulado em edital e ao preconizado pela lei 8666 que estabelece os limites de exigências para os órgãos e empresas públicas federais."

Instado a se manifestar, este Presidente, requereu apoio ao Perito Criminal Federal - Contábil desta SR/PF/TO, Chefe substituto do SETOR DE TÉCNICO CIENTÍFICO - SETEC - João Espínola da Silva, Matrícula nº 18810, que após a escorreita análise emitiu despacho que contribui para a formação de opinião desta CEL/SR/PF/TO:

*"Em decorrência do recurso interposto pela empresa **JF Engenharia Ltda**, convém citar e elucidar os seguintes pontos:*

*Por meio do recurso administrativo, a empresa questionou a inabilitação sob o argumento de que atendeu todas as exigências do edital. Em seguida, ponderou que **"nossos índices estão muito acima de mínimo exigido pelo edital"**.*

No parágrafo seguinte, questionou a alegação da comissão de licitação que apontou redução do patrimônio líquido em contrapartida ao elevado aumento do

lucro apurado na DRE. Sobre este fato, informaram o seguinte: "não se constitui nenhuma ilegalidade, pois se tivemos um aumento de lucro no período, também tivemos um aumento na distribuição de lucros"

*Nesse sentido, é conveniente citar que a Administração Pública somente possui as informações emitidas pela empresa para verificar o atendimento ou não das especificações do item 7.8.3 do edital. Neste caso concreto, a empresa **JF Engenharia Ltda** não justificou a incompatibilidade apontada no certame. Ela poderia ter demonstrado como se deu a distribuição de lucros em documentos anteriores a data de realização do certame. O único documento apresentado "em diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação" possui data posterior ao certame.*

*Dessa forma, este servidor opina pelo **não** provimento do recurso, no que tange a este ponto."*

A peça recursal foi recepcionada em razão da sua tempestividade, porém negado o provimento face a incorreção prevista no item 7.8 do Edital que culminou com a sua inabilitação, visto que a Licitante não apresentou nenhum fato novo que motivasse a reconsideração desta CEL/SR/PF/TO.

A empresa **LINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou sua peça recursal, apontando a ilegalidade do ato que a inabilitou com base no item 7.8 do Edital, afirmando em sua assertiva que apresentou balanço patrimonial conforme especificado em lei e demais documentos, obedecendo as regras previstas no Código Civil vigente e demais normas que regem o assunto. Alega também que a inabilitação da recorrente com fulcro no item 2.4 do edital é MANIFESTAMENTE ILEGAL, pois ao declarar a inabilitação de licitante que atendeu TODAS as exigências do edital, temos que haver violação aos princípios da própria legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, insertos no artigo 3º da Lei 8.666/93. Acerca de tal princípio ensina o ilustre nome que: "à autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele". Contudo ao declarar a impetrante inabilitada o Órgão da Administração Pública não apontou de forma clara e específica nenhuma violação ao preceito específico de atendimento ao cerne da questão, que é: A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA.

Assume porém que houve erro formal realizado pelo Contador responsável ao, na DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), acrescentar a informação do Lucros distribuídos, ademais, tem razão o julgador ao afirmar que a mesma se encontra de forma errônea nesta Demonstração (DRE) já que deveria constar de outra, porém a INABILITAÇÃO denota formalismo excessivo. Continua em seu protesto asseverando que todos os dados contábeis exigidos em LEI estão expressos no balanço patrimonial e demonstrações contábeis, não cabendo ao órgão da Administração Pública definir INABILITADO o que se considerar, por este Órgão, erro insanável que possa descaracterizar a boa saúde financeira da empresa, cita o TCU, a Constituição Federal dentre outros enunciados e por fim propugna pela sua habilitação vez que apresentou todos os documentos exigidos no Edital e requer que a sua peça recursal seja apreciada à consideração superior, conforme determina a Lei.

A Equipe de Apoio da CEL/SR/PF/TO, através do Perito Criminal Federal - Contábil, desta SR/PF/TO, Chefe substituto do SETOR DE TÉCNICO CIENTÍFICO - SETEC - João Espínola da Silva, Matrícula nº 18810, após análise se pronunciou da seguinte forma:

*"Em decorrência do recurso interposto pela empresa **LINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, convém citar e elucidar os seguintes pontos:*

Por meio do recurso administrativo, a empresa questionou a inabilitação sob o argumento de que atendeu todas as exigências do edital. Em seguida, questionou que "a boa situação financeira da Empresa" não ficou comprometida. No parágrafo seguinte, reconheceu o erro formal realizado pelo Contador responsável e, por fim, apontou que a inabilitação é resultado de excesso de formalismo.

Nesse sentido, é conveniente citar que a Administração Pública somente possui as informações emitidas pela empresa para verificar o atendimento ou não das especificações do item 7.8.3 do edital. Qualquer empresa, ao elaborar de forma errônea os seus demonstrativos, interfere na possibilidade da Administração Pública verificar se ela atende ou não as qualificações econômicas, pois as alterações impactam diretamente no cálculo dos índices exigidos.

Neste caso concreto, a presença da distribuição de lucros antecedendo o resultado do exercício está errada. A distribuição de lucros é contemplada na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido ou nas Demonstrações dos Lucros e Prejuízos Acumulados. Esse erro apresenta consequências como a alteração dos índices calculados. A distribuição de lucro na DRE impactou o Lucro Líquido apurado no exercício e, conseqüentemente a conta de lucros acumulados, que é uma conta do Patrimônio Líquido. Ainda sobre este caso, convém mencionar que todo o passivo apresenta inconsistência, pois o Passivo Total é a soma dos Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido.

Sobre a necessidade de exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa, é relevante citar o Art. 1.188 do Código Civil e o Item 9 do CPC 26 R1:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Item 9. do CPC 26_R1 - As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas.

Dessa forma, este servidor opina pelo não provimento do recurso."

O recurso foi recepcionado por ser tempestivo, porém com base na análise contábil da equipe de apoio desta CEL/SR/PF/TO, negamos o seu provimento por descumprimento das normas editalícias.

A empresa **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA**, apresentou seu recurso administrativo, por não concordar com a sua inabilitação motivada pelo item 21.3.8 e 21.3.8.1 do Projeto Básico, anexo do Edital, inicialmente alegando que os itens ora elencados que culminaram com a sua inabilitação não fazem parte do Edital em si, mas do ANEXO I – Projeto Básico (PB). Tais itens tratam do atestado de vistoria e/ou sua declaração de conhecimento das condições locais de execução do objeto licitado e que tais itens são discricionários da Administração, segundo juízo de conveniência e oportunidade, exigi-los ou não. Elenca julgados do TCU, que define como pacificados e que a sua participação em si já implica na aceitação das condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos e que por ser a elaboração de um projeto simples, torna-se desnecessário a obrigação do atestado de vistoria e/ou visita e/ou uma declaração formal de conhecimento das condições do local. Alega excesso de formalismo e arremata afirmando que de acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se que merecem prosperar as irrisignações da Recorrente, de modo que deverá ser modificado o julgamento efetivado, de modo que esta Comissão de Licitação habilite a JCA Engenharia e Arquitetura LTDA, em consonâncias com os princípios formalismo moderado e no melhor interesse da administração pública e propugna pelo provimento e acatamento do Recurso e solicita que a decisão seja informada ao seu sócio que subscreveu a peça.

Após apreciar o pedido em razão de sua tempestividade, vamos aos fatos.

Vejamos o que estabelece o item 4, preâmbulo do chamamento editalício e item 20.18:

"O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, EM PLATAFORMA BIM (Building Information Modeling), DA NOVA SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAGUAÍNA NO ESTADO DO TOCANTINS - DPF/AGA/TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

20.18 - Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I – Projeto Básico (PB);

Anexo I do PB – Termo de Justificativas Técnicas Relevantes e Estudos Técnico Preliminares

Anexo II do PB – Caderno de Especificações Técnicas

Anexo III do PB – Planilha Estimativas de Custo e Formação de Preços

Anexo IV do PB – Planilha Estimativa de Composição do BDI

Anexo V do PB – Cronograma Físico-financeiro

Anexo VI do PB – Documentos referentes à responsabilidade técnica (ART/RRT referentes à totalidade das peças técnicas produzidas por profissional habilitado, consoante previsão do art. 10 do Decreto nº 7.983/2013);

Anexo VII do PB – Diretrizes para elaboração de Projeto Executivo de Instalações Elétricas;

Anexo VIII do PB – Diretrizes para elaboração de Projeto Executivo de Comunicação de Dados e Telefonia e Obra de instalação;

Anexo IX do PB – Diretrizes para elaboração de Projeto Executivo de Automação Predial e Segurança;

Anexo X do PB – Diretrizes para elaboração de Projeto Executivo de Exaustão, Climatização e Condicionamento de Ar;

Anexo XI do PB – Diretrizes para elaboração de Projeto Executivo do Sistema de Transporte Vertical de Passageiros e Cargas;

Anexo XII do PB- Diretrizes básicas para projetos em BIM; e

Anexo XIII do PB- Justificativa de composição de BDI;

Anexo XIV do PB - Projeto.

ANEXO II – Minuta de Termo de Contrato;

ANEXO III – Modelo de Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal;

ANEXO IV – Modelo de Atestado de Vistoria/Dispensa de vistoria;

ANEXO V – Modelos de declarações para atendimento aos itens 7.1.2 a 7.1.6 do EDITAL;

ANEXO VI – Modelo de declaração de microempresa, de empresa de pequeno porte - (ITEM 7.1.1 DO EDITAL)"

Salientamos que é totalmente desproporcional o alegado pela Recorrente, onde afirma que o itens 23.1.8 e 23.1.8.1 não fazem parte da peça editalícia, já que está bem cristalino no preâmbulo e no item 20.18 do instrumento convocatório.

Passando à análise em si do pedido, inicialmente, esta Comissão Especial de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Nesse sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Os subitens constantes no Projeto Básico, anexo do edital que regula o certame, assim preconizam:

"21.3.8 - As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.

21.3.8.1 - O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Assim, descumprindo o determinado nos elencados subitens, deixando de apresentar declaração formal assinada por seu responsável legal de que tinha pleno conhecimento das condições relativas à natureza do serviço a ser contratado, notadamente sob o aspecto técnico, fere frontalmente as regras editalícias, pois a declaração é importante, posto que serve como meio de defesa da administração pública contra futura alegação de desconhecimento dos padrões técnicos exigidos no edital e anexos, para o objeto a ser contratado em referência, evitando pelo licitante vencedor, deixar de realizar determinada etapa sob o argumento de desconhecimento.

Ocorre que a intenção do referido documento é que o engenheiro responsável pela obra, caso o licitante seja vencedor, venha a ter pleno conhecimento dos aspectos e critérios técnicos da obra, aplicado ao local onde a mesma será executada.

Na iminência de alguma inconformidade técnica, poderia a empresa vencedora do certame se insurgir contra o cumprimento de alguma cláusula contratual, alegando que não conhecia o local da obra e tal documento é de suma importância para garantir que os licitantes tenham pleno conhecimento do tipo de serviço a ser contratado.

Nesse sentido, nossos tribunais tem entendido que o não atendimento a exigências editalícias, notadamente os referentes à qualificação técnica ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Comissão Especial de Licitação foi deveras prudente e colocou em destaque a questão da exigência da visita técnica, tendo em vista que entendia pela sua necessidade e varias empresas apresentaram a declaração de abstenção da vistoria ao local de execução dos serviços e forneceram Declaração de Pleno Conhecimento do Local e de suas Condições, assinado pelo responsável **técnico** da empresa licitante, tudo no intuito de resguardar o ente publico de eventuais ocorrências após o processo Licitatório e que sabidamente causam prejuízo ao bom andamento dos trabalhos. Trata-se de medida de segurança para a administração pública, e jamais restritiva à competitividade das concorrentes, até porque as demais empresas interessadas não realizaram a visita técnica mas apresentaram a Declaração de Pleno Conhecimento do Local e de suas Condições, pois se assim for permitido haverá quebra da isonomia em relação aos demais licitantes que cumpriram as exigências ora discutidas.

Desta forma, não há como esta Comissão Especial apesar de recepcionar a peça recursal como tempestiva, emitir outro parecer que não o de improcedência das razões recursais da empresa **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**.

A empresa **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** apresentou peça recursal manifestando seu inconformismo com a sua inabilitação fundamentada no item 7.8 do Edital. Alega inicialmente que ao final do exercício social em 31/12/2021 apresentava um patrimônio líquido e um lucro acumulado respectivamente de R\$ 672.041,49 e R\$ 522.041,49 e ao final do exercício de 31/12/2022 apresentou um patrimônio líquido e um lucro acumulado respectivamente de R\$ 1.527.712,66 e R\$ 1.027.713,66.

Que na DRE consta em 2022 um resultado de lucro do exercício de R\$ 1.892.428,55, porém esse não é único valor que impacta diretamente no patrimônio líquido, pois a empresa também distribuiu lucros ao seu sócio Leonardo Silveira Lima. As demais movimentações do patrimônio líquido podem ser vistas na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido que foram autenticadas e validadas pela Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado do Ceará já previamente apresentadas à licitação.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer a reapreciação e sua habilitação no certame pois logrou comprovar a sua qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira.

Na análise do Recurso impetrado, as alegações foram submetidas novamente ao crivo do Perito Criminal Federal João Espínola da Silva, instado a auxiliar esta Comissão Especial na análise da qualificação econômico-financeira que assim se manifestou através do despacho SEI 30841781 :

"A empresa Geopac Engenharia demonstrou, por meio da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, que a diferença entre o Lucro Líquido apurado no exercício e a variação do Patrimônio Líquido encontrada são consistentes e que essa diferença de valores se deve a distribuição de lucros no período.

Dessa forma, este servidor opina pelo provimento do recurso, no que tange a este ponto."

Acompanhando a decisão iminentemente técnica esta Comissão recebe a presente interposição recursal em razão de sua tempestividade, para em seguida declarar como procedente, concedendo à empresa GEOPAC LTDA, a habilitação necessária para continuar participando das fases subsequentes do certame.

10. DECISÃO

São oportunos ao caso, os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento objetivo, bem como o da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, todos consagrados no art. 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, Artigo 37 da Constituição Federal e legislação correlata. Esses princípios vinculam a atuação do ente público, todavia, não raro, percebemos conflitos entre os princípios norteadores da função administrativa do Estado, tendo a Administração que realizar uma ponderação, com equidade, sobre qual é o mais relevante, o mais adequado a ser aplicado à situação de fato com a qual se depara, uma vez que as alegações das Recorrentes: **BRAFA ENGENHARIA LTDA** - CNPJ: 39.961.991/0001-04, **JF ENGENHARIA LTDA** - CNPJ: 08.944.122/0001-48, **JCA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** - CNPJ: 07.470.178/0001-45 e **LINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** - CNPJ - 02.374.697/0001-96, não são suficientes para a mudança das decisões previamente tomadas em relação ao Julgamento da Habilitação, não resta outra alternativa do que negar provimento aos recursos que diante do exposto, após análise do mérito, este Presidente da CEL/TP/02/2023/SR/PF/TO, **JULGA IMPROCEDENTES** os recursos acima elencados e **JULGA** como **PROCEDENTE** o Recurso da empresa: **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** - CNPJ: 10.551.296/0001-92, por ter comprovado documentalmente a capacidade econômico-financeira para continuar a participar do certame e determina a continuidade do processo com o envio dos autos ao Senhor Superintendente Regional, autoridade competente da SR/PF/TO, para (smj), apreciar e adotar as medidas que se fizerem necessárias para a continuidade do presente certame.

Palmas/TO, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado Eletronicamente)

MURILO ROBERTO BATALHA MACEDO

AADM -MAT. 5081

Presidente da CEL 02/SR/PF/TO

SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **MURILO ROBERTO BATALHA MACEDO, Agente Administrativo(a)**, em 23/08/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31001508&crc=ADCA994C.

Código verificador: **31001508** e Código CRC: **ADCA994C**.

Referência: Processo nº 08297.002763/2022-32

SEI nº 31001508